2025/2581

19.12.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2581 DA COMISSÃO

de 18 de dezembro de 2025

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2025/2144 da Comissão que sujeita a registo as importações de proteína de ervilha originária da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia [1], nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após ter informado os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

(1) Em 29 de agosto de 2025, a Comissão Europeia («Comissão») publicou um aviso de início de um inquérito *anti-dumping* relativo às importações de proteína de ervilha originária da República Popular da China [2] («aviso de 29 de agosto de 2025»).

(2) Em 21 de outubro de 2025, pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/2144 da Comissão [3], a Comissão sujeitou a registo as importações de proteína de ervilha originária da República Popular da China.

(3) Durante o inquérito, vários Estados-Membros e partes interessadas chamaram a atenção da Comissão para o facto de o produto objeto de inquérito poder ser classificado em determinados códigos da Nomenclatura Combinada («NC») que não foram mencionados no aviso de 29 de agosto de 2025. A Comissão retificou o aviso de 29 de agosto de 2025, a fim de lhe acrescentar esses códigos NC e os códigos TARIC correspondentes.

(4) As importações ao abrigo desses códigos NC e TARIC devem também ser sujeitas a registo. Por conseguinte, o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2144 deve ser alterado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2144 passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 1.º*

As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, no sentido de tomarem as medidas adequadas para registar as importações, na União, de proteína de ervilha de elevado valor proteico, que contém mais de 65 % de proteína com base no peso seco, abrangendo todos os tipos de proteína de ervilha proveniente de ervilhas (incluindo, entre outras, ervilha-forrageira-amarela e ervilha-forrageira-verde), em todas as formas físicas [incluindo formas sólidas (por exemplo em pó) e (soluções) líquidas], mesmo texturizadas, atualmente classificada nos códigos NC:

— ex 3504 00 90 (código TARIC 3504 00 90 91),

— ex 2106 10 20 (código TARIC 2106 10 20 40),

[1] JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
[2] JO C, 29.8.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/4850/oj.
[3] Regulamento de Execução (UE) 2025/2144 da Comissão, de 21 de outubro de 2025, que sujeita a registo as importações de proteína de ervilha originária da República Popular da China (JO L de 22.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2144/oj).

— ex 2106 10 80

(códigos TARIC:

— 2106 10 80 31,

— 2106 10 80 39 e

— 2106 10 80 71),

— ex 2106 90 92 (código TARIC 2106 90 92 75),

— ex 2303 10 90 (código TARIC 2303 10 90 10),

— ex 2309 10 11,

— ex 2309 10 13,

— ex 2309 10 15,

— ex 2309 10 19,

— ex 2309 10 31,

— ex 2309 10 33,

— ex 2309 10 39,

— ex 2309 10 51,

— ex 2309 10 53,

— ex 2309 10 59,

— ex 2309 10 70,

— ex 2309 10 90,

— ex 2309 90 10,

— ex 2309 90 20 (código adicional TARIC 8G60),

— ex 2309 90 31

(códigos TARIC:

— 2309 90 31 12,

— 2309 90 31 14,

— 2309 90 31 17,

— 2309 90 31 19,

— 2309 90 31 30,

— 2309 90 31 51,

— 2309 90 31 59,

— 2309 90 31 61,

— 2309 90 31 69,

— 2309 90 31 81 e

— 2309 90 31 91),

— ex 2309 90 33,

— ex 2309 90 35,

— ex 2309 90 39,

— ex 2309 90 41,

— ex 2309 90 43,

— ex 2309 90 49,

— ex 2309 90 51,

— ex 2309 90 53,

— ex 2309 90 59,

— ex 2309 90 70,

— ex 2309 90 91 (código adicional TARIC 8G60),

— ex 2309 90 96

(códigos TARIC:

— 2309 90 96 31,

— 2309 90 96 39,

— 2309 90 96 51,

— 2309 90 96 59,

— 2309 90 96 61,

— 2309 90 96 69,

— 2309 90 96 91 e

— 2309 90 96 95)

originária da República Popular da China».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN